



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0008/2021

Florianópolis, 28 de janeiro de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JOÃO AMIN
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0370.2/2020, que "Suspende temporariamente a cobrança de Taxa de Fiscalização de Transporte (TFT), enquanto perdurar, no Estado de Santa Catarina, o estado de calamidade declarado em decorrência da pandemia causada pela Covid-19", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Luiz Carlos Alves Junior
Coordenador de Expediente, e.e.

Gabinete Dep. JOÃO AMIN
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga Verde

Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310 - Gab. 109
Centro - CEP 88020-900 - Florianópolis - SC
Fone (48) 3221 2954/2559
www.alesc.sc.gov.br

Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Centro
CEP 88020-900 - Florianópolis - SC
Fone (48) 3221 2954/2559
www.alesc.sc.gov.br

Mb/2021/RQX 197

Recebido em
28/01/21



Ofício **GPS/DL/ 0002 /2021**

Florianópolis, 28 de janeiro de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0370.2/2020, que “Suspende temporariamente a cobrança de Taxa de Fiscalização de Transporte (TFT), enquanto perdurar, no Estado de Santa Catarina, o estado de calamidade declarado em decorrência da pandemia causada pela Covid-19”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário


CÓPIA
FAMILIA ALESC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 183/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 25 de fevereiro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0002/2021, encaminho o Parecer nº 66/2021-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0370.2/2020, que "Suspende temporariamente a cobrança de Taxa de Fiscalização de Transporte (TFT), enquanto perdurar, no Estado de Santa Catarina, o estado de calamidade declarado em decorrência da pandemia causada pela Covid-19".

Ademais, informo que o Poder Executivo encaminhou a essa Casa Legislativa, por meio da Mensagem nº 647 e do Ofício nº 176/CC-DIAL-GEMAT, ambos de 24.2.2021, o projeto de lei que "Institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS-SC/2021) e estabelece outras providências", o qual dispõe, em seu art. 18, sobre a remissão e anistia dos créditos tributários relativos à TFT, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido entre 1º de março de 2020 e 31 de agosto de 2020.

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

ENFRE/SECRETARIA GERAL 26/Fev/2021 07:38 088616

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 26/2/2021
p/ *Raphaela R. Dias*
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 183_PL_0370.2_20_SEF_informa PJ_enc
SCC 1342/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente	
011º Sessão de 02/03/21	
Anexar a(o) PL 370/20	
Diligência	
Secretário	





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 23/2021

Florianópolis, 3 de fevereiro de 2021

REF.: SCC 1384/2021 – Diligência PL 0370.2/2020

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 0370.2/2020, que Suspende temporariamente a cobrança de Taxa de Fiscalização de Transporte (TFT), enquanto perdurar, no Estado de Santa Catarina, o estado de calamidade declarado em decorrência da pandemia causada pela Covid-19.

De acordo com a minuta, propõe-se suspender, enquanto vigorar a decretação de calamidade pública, a cobrança da taxa de fiscalização de transporte. Como não há previsão de pagamento da TFT suspensa após o período de calamidade pública, observa-se se tratar de renúncia de receita.

Destacamos que eventual proposta de renúncia de receita deve atender ao disposto nos arts. 14 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e das medidas de compensação à renúncia fiscal, até mesmo porque a ausência destas induz o desequilíbrio das contas estaduais.

O momento não é adequado para a renúncia de receita. Afinal, acabamos de atravessar um período atípico, com as incertezas decorrentes de uma pandemia mundial.

Ademais, está sendo necessária a alocação de recursos para o enfrentamento da pandemia, bem como para promover a recuperação da economia catarinense.

Assim, em razão da situação financeira preocupante e das incertezas quanto à duração do atual cenário de necessário isolamento social, neste momento se deve ter como prioridade assegurar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha de pessoal, dentre outros – sem se descartar, no entanto, a adoção de novas medidas a partir do momento em que se verificar a viabilidade financeira – razão pela qual esta Diretoria se posiciona contrária à proposta.

Por fim, mesmo com as ressalvas acima lançadas, tendo em vista que a taxa visa custear atividades de competência da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), entendemos que a mesma deve ser ouvida sobre a proposta.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

**José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Jurídico/DITE**

**Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultor Jurídico
Secretaria de Estado da Fazenda
Florianópolis – SC**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIAT
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO - GETRI**



INFORMAÇÃO Nº 036/GETRI/2021

PROCESSO: SCC 1384/2021

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0370.2/2020, que "Suspende temporariamente a cobrança de Taxa de Fiscalização de Transporte (TFT), enquanto perdurar, no Estado de Santa Catarina, o estado de calamidade declarado em decorrência da pandemia causada pela Covid-19".

Senhora Diretora,

Trata-se de consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0370.2/2020, que "Suspende temporariamente a cobrança de Taxa de Fiscalização de Transporte (TFT), enquanto perdurar, no Estado de Santa Catarina, o estado de calamidade declarado em decorrência da pandemia causada pela Covid-19".

Em manifestação, a Assessoria Jurídica da Diretoria do Tesouro Estadual se posicionou contrária à proposta apresentada.

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação.

É o relatório.

No que compete a esta Secretaria de Estado da Fazenda informar, no aspecto tributário, a taxa cobrada pela fiscalização do transporte intermunicipal de passageiros, de competência Estadual, encontra seu fundamento de validade na Lei Estadual nº 17.221, de 1º de agosto de 2017.

Relativamente ao pedido de isenção da taxa de fiscalização efetuada, o §6º do art. 150 da Constituição Federal determina que "qualquer subsidio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal,

que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, gº. Ou seja, a suspensão pleiteada só pode ser permitida por lei estadual específica.

No caso analisado também deve ser ressaltado que, para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, é necessário que haja o atendimento aos requisitos insculpidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Posto isso, deve ser ressaltado que a suspensão da cobrança se traduz em renúncia de receita, sendo necessário que haja o atendimento aos requisitos insculpidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É a informação que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 08 de fevereiro de 2021.

Thiago Fernandes Justo
Auditor Fiscal da Receita Estadual



DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.

GETRI, em Florianópolis

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se para as devidas providências.

DIAT, em Florianópolis

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 66/2021-COJUR/SEF

Florianópolis, 17 de Fevereiro de 2021.

Processo: SCC 1384/2021

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 370.2/2020.

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 370.2/2020, que *"Suspende temporariamente a cobrança de Taxa de Fiscalização de Transporte (TFT), enquanto perdurar, no Estado de Santa Catarina, o estado de calamidade declarado em decorrência da pandemia causada pela Covid-19"*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 142/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF. É o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Em suma, a proposta estabelece que enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Estado de Santa Catarina em decorrência da pandemia (COVID-19), fica suspensa a cobrança da Taxa de Fiscalização de Transporte – TFT.

Cabe salientar que o Poder Executivo, por meio do Processo SEF 2135/2021, enviou para aprovação da Assembleia Legislativa, minuta de projeto de lei que institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS-SC/2021) e estabelece outras providências.

O referido PL, por meio do seu art. 17 estabelece que ficam remetidos e anistiados os créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT), instituída pela Lei nº 17.221/17, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido entre 18 de março de 2020 e 21 de agosto de 2020.

O objetivo da proposta é justamente o auxílio ao setor de transporte intermunicipal de passageiros, de competência estadual, o qual está sujeito ao pagamento da Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT), em razão das perdas ocasionadas pela paralização necessária em combate à pandemia causada pelo COVID-19.

Extraí-se da exposição de motivos do referido PL:

Durante o ano de 2020, vários decretos estaduais restringiram a atividade econômica das empresas de transporte intermunicipal de passageiros, as quais não puderam operar, excetuando-se os casos específicos em que operaram com capacidade e lotação reduzidas.

A suspensão das atividades iniciou-se em 18 de março de 2020, com a edição do Decreto nº 515, de 17 de março de 2020, para as seguintes modalidades de serviço de transporte intermunicipal de passageiros:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



intermunicipal de caráter público urbano, intermunicipal de caráter público rodoviário e excursões.

Em 19 de março de 2020, por força do Decreto nº 521, editado no mesmo dia, foi suspenso o serviço de transporte intermunicipal de caráter privado (fretamento).

Ressalta-se que o serviço interestadual não será abordado, pois não se submete à TFT.

As datas de término do período de suspensão variam de acordo com a modalidade de serviço:

a) serviço intermunicipal de caráter público urbano: a suspensão geral no Estado encerrou-se em 8 de junho de 2020, com a edição do Decreto nº 630, de 1º de junho de 2020. Contudo, em 20 de julho de 2020, por força do Decreto nº 724, de 17 de julho de 2020, foi suspenso nas regiões classificadas como risco altíssimo, suspensão que perdurou até 21 de agosto de 2020, conforme preceituou o Decreto nº 792, de 14 de agosto de 2020, que afetou em momentos distintos as seguintes regiões do Estado:

1. Carbonífera; 2. da Foz do Rio Itajaí; 3. da Grande Florianópolis; 4. de Laguna; 5. de Xanxerê; 6. do Alto Uruguai Catarinense; 7. do Alto Vale do Itajaí; 8. do Alto Vale do Rio do Peixe; 9. do Extremo Sul Catarinense; 10. do Médio Vale do Itajaí; 11. do Meio Oeste; 12. do Oeste; 13. do Planalto Norte; e 14. Nordeste;

b) serviço intermunicipal de caráter público rodoviário: a suspensão explícita encerrou-se em 24 de março de 2020. A partir do Decreto nº 525, de 23 de março de 2020, esta modalidade de transporte deixou de ser mencionada explicitamente em novos períodos de suspensão, restando dúvida a sua capacidade de operação. Mesmo assim, devido ao baixo movimento de passageiros, os serviços que operaram após 24 de março de 2020 o fizeram com oferta de horário extremamente reduzida e lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade, conforme regulamentação da SIE; e

c) serviço intermunicipal de caráter privado/fretamento: o período de suspensão encerrou-se em 2 de agosto de 2020, nos termos do Decreto nº 630, de 2020. Contudo, esta modalidade de serviço manteve-se operante em casos excepcionais, transportando passageiros, com lotação reduzida a 50% (cinquenta por cento) da capacidade, para os serviços considerados essenciais pelos decretos que dispuseram sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Portanto, considerando o impacto significativo das medidas de restrição impostas pelo próprio poder público e a natureza fragmentada dos períodos de suspensão entre as diferentes modalidades de transporte,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



propõe-se a remissão, de maneira uniforme, das dívidas decorrentes da TFT no período entre 18 de março de 2020 e 21 de agosto de 2020. Por fim, ressalta-se que a remissão da TFT proposta pelo art. 17 deste Projeto de Lei, em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000, tem a renúncia de receitas estimada em R\$ 4.693.650,00 (quatro milhões, seiscentos e noventa e três mil reais e seiscentos e cinquenta reais) (grifamos)

Como visto, o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS-SC/2021), ao reemitir os créditos tributários, atende o objetivo almejado pelo PL nº 370.2/20 em análise, com a vantagem de delimitar o benefício ao período em que houve de fato a suspensão da atividade de transporte.

Assim, não há mais razões para dar seguimento ao PL nº 370.2/20.

É o Parecer.

**Sérgio Hermes Schneider
Assessor Jurídico**

À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0370.2/2020 para o Senhor Deputado Romildo Titon, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 3 de março de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria